



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10820/000.939/88-99

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 Acórdão nr. 105-9.079
Recurso nr.: 61.456 - IRF - ANOS:DE 1983 a 1987
Requerente : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Requerida : QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - A necessidade de fundamentar-se o voto não implica em que nele devam ser discutidas e refutadas as teses jurídicas não acatadas pelo julgador.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reconsideração interposto por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 JUN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10820/000.939/88-99

RECURSO Nº 61.456 Acórdão nº 105-9.079
RECORRENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

R E L A T Ó R I O

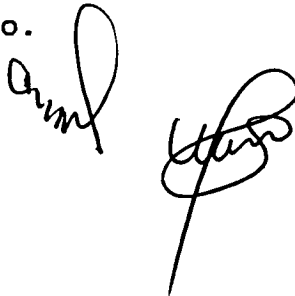
Em exame o Pedido de Reconsideração de Acórdão formulado por Andorfato Assessoria Financeira Ltda e encaminhado pela repartição de origem a este Conselho, em obediência a ordem judicial em Mandado de Segurança.

Leio em sessão o Relatório de fls. e o voto condutor do acórdão, cuja reconsideração é pleiteada, ambos da lavra do ilustre Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Sustenta a peticionária que, ao resumir as razões da defesa, no processo matriz, o referido relator apoiara-se mais nos argumentos da impugnação, deixando de expor razões mais ponderosas e elaboradas trazidas na fase recursal. Além disso, o voto condutor do acórdão também teria deixado de declinar as razões pelas quais rejeitara diversas teses jurídicas desenvolvidas na peça recursal.

Objetivando uma apreciação completa e detalhada por parte do Colegiado de todas as razões trazidas no Pedido de Reconsideração, leio na íntegra as razões trazidas com o pedido.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10820/000.939/88-99 3.
RECURSO Nº 61.456 Acórdão nº 105-9.079
RECORRENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do pedido de reconsideração, cuja apreciação foi determinada por sentença judicial.

Pretende o contribuinte que, neste reexame daquelas mesmas razões já anteriormente apreciadas por esta Câmara, sejam discutidas as teses jurídicas que reitera e rebatidas aquelas das quais, eventualmente, venhamos a discordar.

Entendo que fundamentar o voto não implica em debater academicamente com as partes as teses por elas colocadas, especialmente no que diz respeito à interpretação da lei. Pelo menos em tese, vale o antigo brocardo *iura novit curia*. O que nos cabe, a meu ver, é examinar a prova trazida aos autos, concluir sobre a verdade dos fatos a ela pertinentes, verificar quanto à correta subsunção de tais fatos às normas legais capituladas no lançamento e fundamentar a conclusão a que chegarmos. Tal fundamentação não implica em redarguir a todos os argumentos jurídicos colocados pelas partes, ou em rebater teses.

O que importa é que o julgador explicita como chegou a tal ou qual conclusão sobre a verdade dos fatos e por que entendeu que a lei a eles aplicável deva ser interpretada desta ou daquela maneira. Isto de forma ampla, simples e sem pretensões acadêmicas.

Foi o que fez, a meu ver, o voto condutor do acórdão, cuja reconsideração é pedida. Ratifico os termos e fundamentos do referido voto, a pouco lido e voto no sentido de conhecer-se do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-se-lhe provimento.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator

